



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### PARECER JURÍDICO Nº 279/2025

**PROCESSO Nº 0209001/2025/SUPRI/PMC**

**SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**ASSUNTO: LOCAÇÃO DE ESTANDE (PAVILHÃO-MUNICÍPIO COP 30)**

**INEXIGIBILIDADE Nº 038/2025/SUPRI/PMC**

À Senhora Secretária de Suprimentos e Licitações,

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, nos termos da interpretação sistêmica do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do documento de formalização de demanda DFD Nº 028/2025 foi solicitada a locação de Estande (Pavilhão - Município COP 30) destinado a garantir a participação do Município de Castanhal na COP 30.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Ofício Nº 80/2024 - SEMICS (fl. 02);
- b) Documento de Formalização de Demanda - DFD Nº 028/2025 (fls. 03 a 06);
- c) Proposta Comercial (fl. 07);
- c.1) ASSOCIAÇÃO PARÁ 2000 ofereceu proposta no valor global de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);
- d) Documentos de Regularidade Fiscal da empresa PARÁ 2000 (fls. 09 a 86);
- e) Termo de Referência (fls. 88 a 90);
- f) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 91 e 92):



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

### **EXERCÍCIO: 2025**

#### **14.14 - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio**

Classificação Econômica: 22 665 038 2.145 - Gestão da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.39.99 - Outros Serviços de Terceiros PJ

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

- g) Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 93);
- h) Autorização do Prefeito (fl. 94);
- i) Termo de Autuação pelo Agente de Contratação (fl. 95);
- j) Justificativa da Inexigibilidade (fls. 96 a 98);
- k) Minuta do Contrato (fls. 99 a 102A);

Importante mencionar que, a contratada apresentou Certidão Judicial Cível Positiva. Contudo, ressalta-se o fato que a Certidão Positiva não caracteriza prática de conduta desabonadora ou impeditiva de contratar com o Poder Público por parte da empresa.

Também vale mencionar que, a referida empresa apresentou certidão relativa a tributos federais/Municipais positiva com efeitos de negativa, o que não a inabilita, pois isso significa que a empresa está com o seu débito parcelado perante a Secretaria da Receita Federal e, portanto, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, o que dá plena condições da empresa participar do certame licitatório (TCU Acórdão 117/2024 – Plenário).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

O processo necessita de análise acerca da possibilidade de locação de Estande.

### **DA INEXIGIBILIDADE**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Enquanto os particulares têm ampla liberdade para contratar, a Administração Pública só poderá exercer esse direito cumprido determinadas formalidades legais contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A regra é que a Administração Pública realize suas contratações utilizando-se do processo de licitação. Contudo, há casos em que pode haver contratação direta pelo Poder Público, ocorrendo dispensa de licitação ou inexigibilidade.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

As situações de dispensa e inexigibilidade devem ocorrer em caráter excepcional, já que as hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei de Licitações configuram exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitar.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Com efeito, a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório.

A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI.

Na inexigibilidade a contratação direta ocorre por ser impossível a competição ínsita à licitação.

Há inexigibilidade quando é inviável a competição entre ofertantes, seja porque só um fornecedor ou prestador de serviços possui a aptidão para atender a interesse público, **seja porque fazia face às peculiaridades o objeto contratual pretendido pela Administração.**

Por esse motivo, o legislador elencou as três principais hipóteses, em caráter exemplificativo, permitindo ao agente que, diante do caso concreto, reconhecendo a inviabilidade de competição, promova a contratação direta.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 74, inciso I, § 4º da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, **de equipamentos** ou de gêneros ou **contratação de serviços** que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. [...]

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionado deve-se atender ao disposto na legislação.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

Compulsando os autos verifica-se o preenchimento dos requisitos, através dos documentos seguintes documentos:

- a) Certificado de Exclusividade na organização e comercialização para fins do Pavilhão Pará - Municípios na COP 30 (fl. 86), assinado pelo Secretário de Estado de Turismo, Sr. José Eduardo Pereira da Costa;
- b) Justificativa da inexigibilidade com justificativa da contratação (fls. 96 a 98), de lavra do Agente de Contratação Kaio Nascimento da Silveira.

Sendo assim, diante o cumprimento dos requisitos necessários não há óbice à locação por inexigibilidade.

### DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A Minuta Contratual na sua cláusula primeira dispõe sobre o objeto e suas características.

A lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº **0209001/2025/SUPRI**, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusulas segunda e terceira.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

Nas cláusulas segunda e terceira constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato será de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), pago 100% do valor do contrato após Assinatura do Contrato, há disposição na cláusula quarta com o preço e condições de pagamento que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento e reajuste de valor, a forma consta na cláusula acima supracitada.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do contrato se encontra prevista na cláusula quinta, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula sexta, atendendo ao disposto no inciso III.

A cláusula sexta dispõe acerca da Extinção Contratual, atendendo ao disposto no inciso XIX.

A cláusula oitava trata sobre as penalidades por inadimplemento.

A cláusula nona trata da natureza da relação e, a cláusula décima trata da confiabilidade.

A cláusula décima primeira dispõe sobre a fiscalização do contrato e na cláusula décima segunda trata da publicação no portal nacional de contratação pública.

Por fim, a cláusula décima terceira trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 74, incisos I da Lei nº 14.133/2021 e, tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da contratação por inexigibilidade e pela aprovação da minuta.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

a) Solicita-se que seja anexado aos Autos do Processo a Portaria de Designação do Fiscal do Contrato;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo de contratação, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, a nota de empenho e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observada a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/Pa, 17 de setembro de 2025.

**Stephanie Menezes**  
**OAB/PA N° 19.834**  
**Procuradora Municipal**